



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

PROCESSO : 005571/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 184/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima. Exercício Financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva Contas. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de agosto de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior (fls. 02/474).

Foi emitido o termo de alerta da apuração de limites de despesa com pessoal, relativo ao 1º quadrimestre de 2019, o qual encontra-se acostado às fls. 480/494 (Protocolo TC nº 013588/2019).

Autuadas as informações, a equipe técnica da 1ª CCI expediu a Informação nº 03/2021, ressaltando a limitação operacional do SAGRES, que não disponibiliza a informação de quais dados devem ser excluídos do cômputo das despesas com pessoal, nos termos da Resolução TC nº 320/2019 (fls. 507/509).

Após os devidos esclarecimentos da Diretoria de Modernização e Tecnologia (fls. 512/515), os autos foram remetidos à 1ª CCI, tendo em vista que a questão suscitada pela analista de controle externo não inviabiliza a análise das Contas Anuais (Despacho à fl. 516).

Novamente com os autos, a 1ª CCI expediu o Parecer nº 310/2021, constatando a existência de falhas e irregularidades, propondo, ao fim, a citação do responsável para elucidação dos apontamentos (fls. 533/559).

A Citação foi expedida à fl. 562, porém o gestor se manteve silente, razão pela qual passou-se à citação editalícia às fls. 564/565.

Após, o responsável apresentou defesa às fls. 668/682, com documentos acostados às fls. 566/667 e fls. 683/861.

Ato contínuo, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao analisar a manifestação defensiva, lançou o Parecer nº 467/2021 (fls. 864/882), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, diante da permanência das seguintes falhas e irregularidades:

- A LOA foi encaminhada desacompanhada do demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas constantes na LDO;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

- Déficit orçamentário de R\$ 1.117.195,71 (um milhão, cento e dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e um centavos);
- O município não executou despesas em ações para proteção à pessoa idosa;
- Ineficiência na arrecadação do IPTU e da dívida ativa tributária do município;
- Inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira;
- Saída de recursos financeiros das contas bancárias, no montante de R\$ 36.532,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), sem o registro prévio pela contabilidade;
- Déficit financeiro de R\$ 584.758,39 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), que subsiste desde o exercício anterior, tendo um acréscimo de 18,98% no exercício em exame;
- Ausência de nota explicativa para os valores registrados no Balanço Financeiro a título de outras operações financeiras, que geraram saída de caixa de R\$ 63.529,45 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- Ausência de registro contábil dos créditos a receber no valor de R\$ 81.223,28 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), bem como dos precatórios no montante de R\$ 1.086.300,85 (um milhão, oitenta e seis mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos);
- Excesso de gastos com pessoal;
- Ausência de registro das despesas com contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.427.497,05 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos);
- Ausência de encaminhamento da Certidão de Regularidade com o instituto previdenciário a que esteja vinculado;
- Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

- Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, a equipe técnica sugeriu:

- Representação a Receita Federal do Brasil (RFB);

- Abertura de Tomada de Contas Especial para averiguação da ocorrência de danos ao erário (art. 38, inciso II, da Lei Orgânica);

- Recomendação para que o atual e futuros gestores adotem medidas concretas para que as obrigações do ente público sejam reconhecidas conforme o regime de competência, como determina o art. 50, inciso II, da LRF e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a fim de possibilitar que as demonstrações contábeis do ente retratem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira.

Após, o responsável foi intimado para, querendo, se pronunciar acerca das conclusões da CCI oficiante (fls. 886/887), oportunidade em que juntou manifestação às fls. 891/895 e documentos às fls. 896/984.

Mais uma vez com os autos, a 1ª CCI analisou a manifestação do responsável, concluindo pela permanência de todos os apontamentos acima listados. Manteve, ainda, o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas e demais recomendações (Parecer nº 581/2021, fls. 989/993).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer nº 184/2022 (fls. 998/1002), em que opinou pela Rejeição das Contas, nos termos do art. 43, inciso III, da LC Estadual nº 205/2011. Sugeriu, ainda, pela adoção das demais propostas apresentadas pela 1ª CCI, quais sejam, a representação à Receita Federal e a realização de Tomada de Contas Especial.

Após, os autos vieram-me definitivamente conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Com isso, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Passo, então, à inquirição das Contas:

- A LOA foi encaminhada sem o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO:

Compulsando os autos, verifico que o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 foi aprovado pela Lei Municipal nº 189/2017 (fls. 271/272) e que a Lei Municipal nº 201/2018 (fls. 273/290) tratou das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por sua vez, o orçamento para o exercício de 2019 foi aprovado pela Lei Municipal nº 208/2018 (fls. 291/296). Porém, a CCI verificou que a mesma fora encaminhada sem o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO, em desacordo com o art. 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com o item 44 da Resolução TC nº 222/2002.

Citado, o gestor acostou os documentos de fls. 720/749. Porém, o que se observa é que tais documentos são atinentes à LDO e os anexos do art. 4º da LRF, não sanando, portanto, a falha apontada.

Por fim, ressalto que o presente apontamento se trata de falha formal, impedindo que a equipe técnica emita opinião sobre a existência de compatibilidade entre as leis orçamentárias.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

- Déficit orçamentário de R\$ 1.117.195,71 (um milhão, cento e dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e um centavos):

Segundo a CCI oficiante, a gestão orçamentária, evidenciada no Balanço Orçamentário (fls. 97/99), apresentou déficit orçamentário de R\$ 1.117.195,71 (um milhão, cento e dezessete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e um centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que *“o déficit surgiu principalmente pela queda de receita durante o exercício, motivo pelo qual a gestão não poderia prever de forma prévia, o desequilíbrio fiscal”*. Porém, ao comparar os valores arrecadados em 2019 com os arrecadados em 2018, a CCI verificou uma redução de apenas R\$ 25.435,81 (vinte cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado às fls. 866.

Assim, a justificativa do gestor não é capaz de sanar o apontamento, considerando que a queda da arrecadação foi bem menor que o déficit. Ademais, como bem ressaltou a CCI oficiante, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de limitação dos empenhos. Por outro lado, ressalto que o déficit orçamentário foi de apenas 6%, não devendo ser considerado grave.

- O município não executou despesas em ações para proteção à pessoa idosa, em desacordo com o art. 230, da CF:

Observando o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção às fls. 444/445, a CCI observou que não consta aplicação de recursos em programas específicos para proteção às pessoas idosas (Subfunção 241).

Em defesa, o gestor afirmou foram realizadas várias ações tendo por público alvo os idosos, citando as ações realizadas no Serviços de Convivência e Fortalecimento de vínculos (SCFV). Anexou, ainda, empenhos às fls. 586/596, em cuja descrição os idosos são contemplados.

Pois bem. Assistência ao Idoso é subfunção de Assistência Social, onde foram alocados recursos. Como podemos observar na defesa do gestor, a população idosa foi devidamente abrangida pelos programas de assistência social, cumprido com

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

o determinado no art. 230 da Constituição Federal, mesmo que os recursos não tenham sido classificados em subfunção específica.

Assim, considero a falha sanada, tendo em vista que a população idosa foi assistida pelos programas de assistência social.

- Ineficiência na arrecadação do IPTU e da dívida ativa tributária do município:

O gestor alegou que a arrecadação de IPTU do município é baixa, considerando que a população goza de isenção sobre o imposto.

Ao analisar a defesa, a CCI entendeu que a falha deveria persistir, pois haveria a necessidade de ajustar a previsão da receita com o IPTU, já que foi prevista arrecadação de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas apenas R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) foram realizados.

Com relação à dívida ativa, observou-se previsão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não houve nenhuma arrecadação. Neste item, o gestor não trouxe nenhuma alegação.

Entendo que não se trata de irregularidade grave. De fato, a previsão de arrecadação deve ser ajustada à realidade do município, pois foram arrecadados menos de 1/3 do previsto. Com relação à dívida ativa, o gestor deveria ter explicado o porquê de não ter recuperado os créditos. Por outro lado, a receita prevista com arrecadação corresponde a menos de 1% do orçamento do município, sendo certo que a sua realização a menor não comprometeu o planejamento orçamentário do ente. O mesmo se aplica à dívida ativa, pois trata-se de valor incapaz de comprometer as Contas do ente público.

- Inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade financeira:

Segundo a CCI, houve inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 1.443.600,63 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos). Porém, apenas R\$ 1.091.761,02 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) de disponibilidade financeira.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

Inicialmente, destaco que o valor trazido pela CCI é referente aos restos a pagar totais (processados e não processados). Porém, para a verificação de indisponibilidade financeira, esta Corte considera os restos a pagar processados, ou seja, aqueles que já passaram pela etapa de liquidação. Segundo o Balanço Financeiro de fls. 100/101, os restos a pagar processados inscritos no exercício foram de R\$ 1.370.770,37 (um milhão, trezentos e setenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos). Dito isto, passo à análise da defesa.

O gestor alegou que apesar da indisponibilidade financeira, não houve irregularidade, tendo em vista que a situação não se encontrava na hipótese de vedação contida no art. 42 da LRF.

Não assiste razão ao gestor, uma vez o equilíbrio financeiro deve ser buscado ao longo de todo o mandato, não apenas nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Assim, a irregularidade deve ser mantida, ainda que a indisponibilidade financeira seja de pequena monta em relação aos restos a pagar processados, bem como não se tratar de último ano de mandato. Porém, entendo que o apontamento não é capaz, por si só, de imprestabilizar as Contas.

- Déficit financeiro de R\$ 584.758,39 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), que subsiste desde o exercício anterior, tendo um acréscimo de 18,98% no exercício em exame:

Ao analisar o Balanço Financeiro, a CCI observou o déficit acima discriminado, conforme tabela acostada à fl. 544. Conforme visto no item anterior, a disponibilidade financeira do ente fora de R\$ 1.091.761,02 (um milhão, noventa e um mil, setecentos e sessenta e um reais e dois centavos). Porém, o passivo financeiro fora de R\$ 1.676.519,41 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), resultando num déficit financeiro de R\$ 584.758,39 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos). Ademais, a CCI ressaltou que tal resultado financeiro importou num aumento de 18,98% do déficit em relação ao exercício anterior.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

O gestor apresentou, em sua defesa, os mesmos argumentos do item anterior, de que a situação não se enquadra na hipótese de vedação contida no art. 42 da LRF.

Não assiste razão ao responsável, uma vez o equilíbrio financeiro deve ser buscado ao longo de todo o mandato, não apenas nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Porém, é certo que a indisponibilidade financeira no último ano de gestão torna o apontamento mais gravoso, visto que o déficit será transmitido ao gestor seguinte, o que difere do caso em apreço.

Sendo assim, mantenho o apontamento, ressaltando que não se trata de irregularidade grave, visto que o exercício ora em análise não corresponde ao último ano de mandato.

- Saída de recursos financeiros das contas bancárias no montante de R\$ 36.532,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), sem o registro prévio pela contabilidade:

Observando a conciliação bancária (fls. 165/172), a CCI detectou divergência entre os saldos informados na relação bancária, com os valores demonstrados nos extratos bancários, no montante de R\$ 36.532,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), decorrente de “saída não considerada pela contabilidade”, conforme demonstrado na tabela de fl. 872.

Em sua defesa, o gestor alegou que a maioria dos valores identificados pela CCI foram de exercícios anteriores. Segundo o gestor, “*no que diz respeito a atual gestão, de 2018 a 2020, os valores não considerados pela contabilidade foram de R\$ 15.415,52, motivo pelo qual a gestão busca equalizar estes valores no exercício em curso*”, mas não trouxe nenhum elemento que corroborasse com esta alegação.

Realmente, a maioria dos valores listados pela CCI são referentes a gestões anteriores. As saídas sem registro contábil relativas ao mandato do gestor responsável foram de R\$ 19.855,77 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e as relativas ao exercício de 2019 foram de R\$ 4.440,25 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

A CCI entendeu que a situação revela indício de danos ao erário no valor de R\$ 36.532,48 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual sugeriu que se determine a abertura de Tomada Especial de Contas com vistas a reaver tais recursos.

Quanto aos valores não conciliados de exercícios anteriores, entendo que a decisão pela abertura de procedimento especial para averiguar o possível danos ao erário deve ser analisada nos respectivos processos de Prestação de Contas, vez que os apontamentos serão submetidos ao contraditório e à possibilidade de esclarecimento.

Quanto ao valor de R\$ 4.440,25 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) sem conciliação no exercício de 2019, entendo que o gestor não logrou êxito em esclarecê-lo. Porém, trata-se de valor de pequena monta o que, em razão do princípio da economia e eficácia processual, entendo não justificar a abertura de Tomada de Contas Especial.

Desse modo, mantenho o apontamento com relação à conciliação bancária de fl. 170, no valor de R\$ 4.440,25 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), recomendando ao gestor que apure os motivos da ausência de contabilização prévia da saída dos recursos, de sua gestão e de gestão anteriores, de modo a regularizar os registros contábeis e a proceder com eventuais responsabilizações.

- Excesso de gastos com pessoal:

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal encaminhado pelo gestor (fl. 434), o Poder Executivo alcançou 66,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) com gasto com pessoal, não havendo informação se os valores definidos na Resolução TC nº 320/2019 foram excluídos.

Porém, a CCI observou divergência entre as informações do SAGRES e o informado no demonstrativo enviado pelo gestor. Assim, a Coordenadoria desconsiderou o Relatório de Gestão Fiscal e calculou o gasto com pessoal com base nos dados contidos no Relatório da Natureza da Despesa (fls. 55/68), chegando ao percentual de 72,03% da RCL.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

O órgão técnico destacou, ainda, que no exercício anterior, de responsabilidade do mesmo gestor, a despesa com pessoal já se encontrava acima do limite, vez que com relação ao Poder Executivo atingira o patamar de 68,14% da RCL.

Entendo que a CCI não esclareceu, em seus relatórios, se aplicou a Resolução TC nº 320/2019 ao calcular a despesa com pessoal com base no Relatório da Natureza da Despesa.

Ademais, analisando as Contas do exercício anterior (Processo TC nº 007689/2019), verifiquei que o percentual de 68,14% fora calculado com base no Relatório de Gestão Fiscal, que no presente processo fora ignorado pela CCI.

Sendo assim, com base no Relatório de Gestão Fiscal acostado pelo gestor, o Poder Executivo alcançou 66,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesa de pessoal, o que importa em diminuição do percentual em relação ao exercício anterior.

Em sua defesa, o responsável chamou a atenção para tal fato ao alegar que *“o Município tem adotado esforços para a redução com gastos com pessoal, na tentativa de se enquadrar nos limites previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal”*. Aduziu, também, que o fato de ultrapassar os limites não configura, em si, irregularidade grave, mas sim a ausência de medidas que visem à sua redução.

No caso dos autos, assiste razão ao gestor. O apontamento não pode ser sanado, visto que se encontra acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, reduzem a sua gravidade o fato do exercício de 2019 não se tratar de último ano de mandato, bem como o gestor ter conseguido reduzir o percentual em relação ao ano anterior, demonstrando, assim, comprometimento com o equilíbrio das Contas municipais.

- Ausência de registro das despesas com contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.427.497,05 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos):

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3577 PLENO

Ao aplicar a alíquota de 20% (art. 22 da Lei Federal 8.212/91) sobre a despesa com pessoal do Poder Executivo de R\$ 12.338.691,49 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), a CCI entendeu que o recolhimento patronal previdenciário deveria ter sido de, no mínimo, R\$ 2.467.738,30 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e não somente R\$ 1.040.241,25 (um milhão, quarenta mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) conforme registrado.

Quanto a este item, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo ilustre Conselheiro Luis Alberto Meneses, Procurador à época, nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), que venho aplicando em meus votos:

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Ou seja, a Coordenadoria Técnica não pode aplicar o percentual sobre o total da despesa com pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas nela contidas

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Ademais, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o crédito tributário.

Em que pese a CCI tenha observado indícios de omissão de contabilização das obrigações patronais, tratam-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

O “indício” está no campo da incerteza, não podendo, portanto, ser capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do processo de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento exposto acima e desconsidero o presente apontamento. Porém, determino a Representação à Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados, bem como que seja recomendado ao atual e futuros gestores a devida observância dos dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal.

Por fim, os demais apontamentos remanescentes, apesar de não terem sido sanados, são incapazes de imprestabilizar as Contas Anuais em análise.

Desse modo, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, sobretudo por não se tratar de último ano de mandato, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, RECOMENDANDO ao atual e futuro gestores:

- Que adotem medidas administrativas e legislativas necessárias à organização do processo administrativo de controle e cobrança da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

- A devida observância aos dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal;

- Que adotem medidas concretas para que as obrigações do ente público sejam reconhecidas conforme o regime de competência, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a fim de possibilitar que as demonstrações contábeis do ente retratem, de forma fidedigna, sua posição patrimonial e financeira;

- Que apure os motivos da ausência de contabilização prévia da saída de recursos, de sua gestão e de gestão anteriores, de modo a regularizar os registros contábeis e a proceder com eventuais responsabilizações.

Por fim, DETERMINO a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração da irregularidade relativa ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 184/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 18 de agosto de 2022, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** com **RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, **RECOMENDANDO** ao atual e futuro gestores:

- Que adotem medidas administrativas e legislativas necessárias à organização do processo administrativo de controle e cobrança da dívida ativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;

- A devida observância aos dispositivos da Lei Federal nº 8.212/91, de modo a evitar recolhimentos a menor da contribuição previdenciária patronal;

- Que adotem medidas concretas para que as obrigações do ente público sejam reconhecidas conforme o regime de competência, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, a fim de possibilitar que as demonstrações contábeis do ente retratem, de forma fidedigna, sua posição patrimonial e financeira;

- Que apure os motivos da ausência de contabilização prévia da saída de recursos, de sua gestão e de gestão anteriores, de modo a regularizar os registros contábeis e a proceder com eventuais responsabilizações.

Por fim, **DETERMINO** a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração da irregularidade relativa ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3577** PLENO

Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas